# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863951 - SP (2023/0386860-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WALDISON DA ROCHA TOME (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECUSA DO APENADO À SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo* (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 18/12/2018).

2. As instâncias ordinárias, dentro da discricionariedade vinculada, apresentaram fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime, consubstanciada na recusa do apenado em se sujeitar a exame criminológico.

3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Documento eletrônico VDA43375937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:47**
**Código de Controle do Documento: af6ab273-e7ef-44f8-96ff-352e94f50f3d**

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA43375937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:47**
**Código de Controle do Documento: af6ab273-e7ef-44f8-96ff-352e94f50f3d**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863951 - SP (2023/0386860-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WALDISON DA ROCHA TOME (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECUSA DO APENADO À SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo* (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 18/12/2018).

2. As instâncias ordinárias, dentro da discricionariedade vinculada, apresentaram fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime, consubstanciada na recusa do apenado em se sujeitar a exame criminológico.

3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Waldison da Rocha Tome** contra a decisão por mim proferida em que deneguei ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 128):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECUSA DO APENADO À SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA42695025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/08/2024 06:29:08
Código de Controle do Documento: 6a3ac021-189f-4239-a494-897543fbb16b

Aqui, a defesa alega que *o aresto recorrido se motivou na jurisprudência pacífica desta Corte de que as particularidades ocorridas no curso da execução penal podem ensejar o indeferimento de direitos prisionais, entendendo que a recusa em realizar o exame criminológico constitui uma dessas peculiaridades. Ocorre que essa peculiaridade, ora invocada por esta Colenda Corte, consiste no exercício regular de um direito fundamental, a saber, o direito ao silêncio* (fl. 139).

Aduz que *o histórico prisional do ora paciente revela que é ele merecedor da benesse perseguida. Consta dos autos que o Agravante já cumpriu mais de 2/5 da pena privativa de liberdade (fl. 71)e não consta nenhuma falta pendente de reabilitação em seu boletim informativo (fl. 73). Outrossim, ostenta bom comportamento carcerário, cf. atestado de fls. 70/74(PEC: 0018884-22.2021.8.26.0041)* - fl. 146.

Requer, ao final, o provimento do recurso *para que promova o sentenciado ao regime semiaberto, uma vez que o exercício regular de um direito, a saber o direito ao silêncio, não pode prejudicá-lo, sob pena de afronta à Constituição Federal* (fl. 146).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Como afirmei na decisão ora agravada, esta Corte entende que *a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo* (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 18/12/2018).

No caso, as instâncias ordinárias, dentro da discricionariedade vinculada, apresentaram fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime, consubstanciada na recusa do apenado em se sujeitar a exame criminológico, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

**Documento eletrônico VDA42695025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/08/2024 06:29:08**
**Código de Controle do Documento: 6a3ac021-189f-4239-a494-897543fbb16b**

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabida, no caso, a alegação de ofensa ao art. 83 do Código Penal, porquanto o indeferimento do benefício postulado foi fundamentado na ausência de requisito subjetivo, tendo o Tribunal de origem apresentado elemento concreto dos autos, qual seja, **o histórico prisional do apenado dando conta da ausência de comportamento satisfatório durante a execução da pena (art. 83, III, CP), consubstanciada na recusa em se sujeitar a novo exame criminológico,** o que evidencia a necessidade da referida perícia para aferir a existência de mérito para a concessão do benefício pretendido. Precedentes.

2. A revisão dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do ora agravante, a fim de concluir pela inexistência de seu vínculo com facção criminosa ou mesmo pela ausência de disponibilização de cursos ou trabalho na unidade prisional, demandaria o exame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.515.606/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 16/3/2020 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. **Não há constrangimento ilegal no indeferimento de pedido de progressão de regime concretamente fundamentado nas peculiaridades do caso, notadamente no histórico prisional desfavorável do Apenado,** o qual praticou seis faltas graves durante a execução da pena, na informação de que integraria facção criminosa e, **ainda, na sua recusa em submeter-se a exame criminológico.**

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 457.713/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 26/10/2018 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA42695025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/08/2024 06:29:08**
**Código de Controle do Documento: 6a3ac021-189f-4239-a494-897543fbb16b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 863.951 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386860-0

Número de Origem:
00061276220188260635 00113648520238260996 00188842220218260041 113648520238260996 188842220218260041 61276220188260635

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WALDISON DA ROCHA TOME (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WALDISON DA ROCHA TOME (PRESO) |
| ADVOGADOS | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA43354272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:55**
**Código de Controle do Documento: 908c2974-5180-487e-9918-5b7f05af02ef**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43354272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:55**
**Código de Controle do Documento: 908c2974-5180-487e-9918-5b7f05af02ef**